

**Portaria do Ministério do Reino quanto à emissão de passaportes no Funchal (31.8.1838)**

Havendo a Câmara Municipal da cidade do Funchal requerido a sua majestade, a rainha, que para diminuir o *deficit* das despesas de custeamento da secretaria da Administração daquele concelho, cujo pagamento lhe fora determinado pela portaria de 20 de Novembro de 1837, se ordenasse que pela mesma administração do concelho fossem passados todos os passaportes para o Reino, e ilhas dos Açores; que se lhe restituíssem os emolumentos de tais passaportes, recebidos na administração geral, desde que o código administrativo começou a ter ali execução; que o administrador do concelho desse à Câmara, uma conta circunstanciada da receita e despesa de seus emolumentos; e finalmente que as despesas com a administração da Fazenda Pública fossem pagas por outra repartição: A mesma augusta senhora, conformando-se com o parecer do procurador-geral da Coroa, manda participar ao administrador geral do distrito do Funchal, para sua inteligência e efeitos convenientes: que sendo as ilhas da Madeira e Açores reputadas províncias deste Reino, e como tais administradas, os passaportes passados na Madeira para o Reino e Açores, posto que sejam para saída pelos portos de mar, não são todavia para fora, mas sim para dentro do Reino, e como tais devem ser conferidos pelo administrador do concelho, como já foi declarado na portaria de 4 de Outubro de 1837; – que sendo os emolumentos de qualquer diploma recebidos pelo trabalho da sua expedição, e tendo sido os passaportes até agora passados na administração geral, a esta pertencem os emolumentos por eles recebidos; – que para se verificar o caso da hipótese em que a câmara é obrigada ao pagamento do *deficit* das despesas da administração do concelho, deverá o administrador, quando requerer o pagamento desse *deficit*, apresentar à câmara a conta da importância dos emolumentos do seu emprego; - que a despesa de alguns actos sobre fazenda Pública cometidos aos administradores de concelho, se deve reputar satisfeita com o produto dos emolumentos aplicados pela lei para o custeamento da administração do concelho, e a falta suprida pela câmara se deve julgar destinada para os negócios municipais, não ficando assim a câmara lesada, nem obrigada a contribuir para negócios alheios da municipalidade, pois que não está demonstrado que as despesas da administração da Fazenda Pública, cometida ao administrador do concelho, excedem o produto total dos emolumentos; o que o administrador geral fará constar à mesma câmara municipal, e executar pela parte que lhe toca.

Palácio das Necessidades, em 31 de Agosto de 1838. = António Fernandes Coelho.

(*Diário do Governo* n.º 209, de 4 de Setembro de 1838)